

RUDSON MORAIS ATHAYDE

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO  
DO MONTANTE INTEGRAL COMO PAGAMENTO PROVISÓRIO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito  
para a conclusão da graduação em Direito da Escola de Direito  
de Brasília (EDB).

Orientador: Dr. Cristiano Kinchescki

**BRASÍLIA,  
2018**

**RUDSON MORAIS ATHAYDE**

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO  
DO MONTANTE INTEGRAL COMO PAGAMENTO PROVISÓRIO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito  
para a conclusão da graduação em Direito da Escola de Direito  
de Brasília (EDB).

Brasília-DF, 26 de novembro de 2018.

---

Prof. Dr. Cristiano Kinchescki  
Professor Orientador

---

Prof. - Membro da Banca Examinadora

---

Prof.- Membro da Banca Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro, presente na hora da angústia e a minha mãe, por ser minha fortaleza e porto seguro.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a meu orientador pela paciência,  
apoio, confiança e grande ensinamento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	6
<b>CAPÍTULO 1 – OBRIGAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	7
1.1 Obrigação Tributária e Fato Gerador .....	7
1.2 Lançamento, Constituição e Extinção do Crédito Tributário .....	10
<b>CAPÍTULO 2 – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .</b>	13
2.1 – Hipóteses de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.....	13
2.1.1 – Moratória .....	14
2.1.2 – Reclamações e Recursos Administrativos .....	15
2.1.3 – Medida Liminar em Mandado de Segurança .....	15
2.1.4 – Medida Liminar ou Tutela Antecipada nas Demais Ações .....	16
2.1.5 – Parcelamento .....	17
2.1.6 – Depósito do Montante Integral.....	17
2.2 – Depósito do montante Integral: Hipóteses de Levantamento do Depósito em Julgamento sem Resolução do Mérito .....	20
<b>CAPÍTULO 3 – O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: LEI N° 9.703/98 E LEI COMPLEMENTAR N° 151/2015 .....</b>	23
3.2 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário pelo Depósito do Montante Integral como Pagamento Provisório do Crédito Tributário .....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	31
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	32

## **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL COMO PAGAMENTO PROVISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SUSPENSION OF THE ENFORCEABILITY OF THE TAX CREDIT BY THE DEPOSIT OF THE FULL AMOUNT AS AN PROVISIONAL PAYMENT OF THE TAX CREDIT

Rudson Morais Athayde

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a legislação e sua aplicabilidade no que versa sobre o tema A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário no âmbito do Processo Judicial. Será utilizado o método dedutivo e análise da doutrina no âmbito do direito tributário a fim de averiguar se com o advento da Lei nº 9.703/98 e da Lei Complementar nº 151/2015, qual a verdadeira natureza do o depósito judicial realizado pelo contribuinte, tendo em vista que os valores depositados judicialmente passaram a ser transferidos diretamente para os cofres contribuinte antes do trânsito em julgado da ação que ocasionou algumas críticas, esse estudo busca confirmar se a natureza jurídica do Depósito do Montante Integral respeita sua finalidade ou se o instituto sofreu alguma alteração com o advento da legislação vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Tributário; Depósito Judicial; Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the legislation and its applicability in what concerns the subject of Suspension of the Requirement of Tax Credit in the scope of the Judicial Process. The deductive method and analysis of the doctrine in the tax law will be used in order to determine if with the advent of Law nº 9,703 / 98 and Complementary Law nº 151/2015, what is the true nature of the judicial deposit made by the taxpayer, with a view to that the amounts deposited in court were transferred directly to the taxpayer coffers prior to the transit and judged of the action that caused some criticism, this study seeks to confirm if the legal nature of the Depositary of the Integral Amount respects its purpose or if the institute has undergone some alteration with the advent of current legislation.

**KEYWORDS:** Tax law; Judicial deposit; Suspension of the tax credit requirement.

### **Introdução**

Este artigo busca entender e investigar a finalidade do depósito do montante integral no âmbito do direito tributário, sabemos que originalmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário é a sua principal finalidade, porém cabe investigar quais são as outras funções destinadas e também qual a intenção do contribuinte ao realizar o depósito.

Para tanto é necessário que esse trabalho esclareça as controvérsias sobre a questão do depósito do montante integral, assim como a sua finalidade e uso, e da forma como esse vem sendo tratado pela legislação e pela jurisprudência.

No primeiro capítulo abordaremos a origem da obrigação tributária e o fato gerador. Esclareceremos o que e quando acontece o fato gerador, e que a partir daí se origina a

obrigação tributária, que se divide em obrigação principal e obrigação acessória. Ainda no primeiro capítulo, abordaremos os tipos de lançamentos, que são os atos administrativos que dão origem ao crédito tributário, dando liquidez, identificando o sujeito passivo e ativo e por fim, dando a exigibilidade ao crédito tributário.

No segundo capítulo, será descrita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Abordaremos cada uma das hipóteses constantes no artigo 151 do CTN (Código Tributário Nacional), dando maior atenção ao Depósito do Montante Integral, debateremos também sobre as hipóteses de levantamento do depósito pelo contribuinte e a sua conversão em renda para os cofres públicos e o julgamento sem resolução do mérito da ação.

No terceiro e último capítulo, cuidaremos do depósito do montante integral do crédito tributário e sua disciplina pela Lei nº 9.703/98 e pela Lei Complementar nº 151/2015, expondo seus delineamentos e críticas sobre as transferências aos cofres públicos dos valores depositados pelo contribuinte antes do trânsito em julgado da ação. A possibilidade de levantamento do valor depositado pelo contribuinte e a conversão em renda aos cofres públicos. E, finalmente demonstrando que o depósito do montante integral perdeu sua natureza garantidora do juízo, ganhando natureza de pagamento antecipado do crédito tributário.

Utilizou-se, para a abordagem, o método dedutivo, tendo-se por método de procedimento de pesquisa, efetuando-se as consultas, averiguações e comprovações necessárias junto a doutrina, a jurisprudência e a legislação que versam sobre o direito tributário e processual.

## CAPÍTULO 1 – OBRIGAÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### 1.1 Obrigação Tributária e Fato Gerador

Para tratar sobre a obrigação tributária, primeiramente é preciso esclarecer alguns conceitos, de forma que se possa compreender a relação jurídico-tributária, que é a relação existente entre o Estado e o particular na ordem tributária, que desta advém direitos e deveres que não se resumem apenas no pagamento de tributos, mas também à obrigação de fazer ou não fazer (obrigação tributária acessória). A obrigação tributária principal deve surgir de uma Lei *stricto sensu*, conforme assevera Hugo de Brito:

A relação tributária, como qualquer outra surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito. Em virtude do princípio da legalidade, essa norma há de ser uma lei em sentido estrito, salvo tratando-se de obrigação acessória<sup>1</sup>.

Assim como aduz Mazza<sup>2</sup> É salutar compreender, que essa relação não é limitada apenas ao recolhimento dos impostos pelo particular, mas também existem outras obrigações a serem feitas, como a escrituração de livros, preenchimento de formulários, atender a fiscalização, fazer declarações, entre outros.

Paulsen<sup>3</sup> explica que a relação entre Estado e particular é bem maior e mais complexa que apenas a ideia de que o particular está obrigado somente ao recolhimento do tributo, pois existem relações decorrentes das legislações tributárias de casos em que inexiste a obrigação de algum pagamento do tributo, como nos casos das entidades imunes que podem estar sujeitas a uma série de deveres, porém, não devem qualquer imposto.

O CTN trata da obrigação tributária no seu artigo 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária<sup>4</sup>.

Conforme exposto no artigo acima, o CTN não abrange somente a obrigação de pagar, assim, ele divide a obrigação tributária em duas categorias, a obrigação principal e a obrigação acessória, essa diz respeito a obrigação de “fazer” ou “não fazer” e aquela a obrigação de “dar”.

A obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador previsto em Lei, tendo como objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se extingue juntamente com os créditos dela decorrentes (artigo 113, § 1º, do CTN). A obrigação

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

<sup>2</sup> MAZZA. Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

<sup>3</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

principal envolve como objeto o dever de pagar. No Direito Tributário a multa é obrigação principal, a teor do artigo 113<sup>5</sup>, § 3º, do CTN.

A obrigação acessória tem como característica a obrigação de fazer ou não fazer, no entanto, a obrigação acessória é muito mais complexa que isso, diferentemente do que é corrente no direito ao se afirmar que o acessório segue o principal, no Direito Tributário é diferente, ou seja, o acessório não segue necessariamente o principal.

A obrigação acessória não é vinculada, não é subordinada e também não se extingue com a principal, um exemplo é que mesmo com o pagamento do tributo a declaração do mesmo tem que ser feita. Outro exemplo são as entidades imunes, que são obrigadas a entregar declarações, prestar informações justamente para lhe assegurar a imunidade, assim, existe a obrigação acessória e não existe obrigação principal, ou seja, não existe tributo a pagar.

O CTN nos artigos 114 e 115, disciplina sobre o fato gerador das obrigações principais e acessórias:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal<sup>6</sup>.

Já no artigo 116, o CTN relata o momento em que se considera ocorrido o fato gerador:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da

---

<sup>5</sup> BRASIL. LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária<sup>7</sup>.

De acordo com Hugo de Brito<sup>8</sup> o fato gerador (também utilizado pela doutrina para designar fato gerador: suporte fático, situação base de fato, fato imponível, fato tributável, hipótese de incidência) do tributo é a situação fático-material, que concretiza a hipótese de incidência, onde vai gerar uma capacidade de tributar ou não.

Em outras palavras, como aduz Mazza<sup>9</sup> a ocorrência concreta da situação descrita na hipótese de incidência, pertencente ao mundo concreto, e a partir daí nasce a obrigação tributária, a identificação do sujeito passivo e ativo e os demais elementos da obrigação.

Sendo o fato gerador um evento fático-material, do qual surge a obrigação que incide a norma tributária na forma descrita na Lei, e da qual deriva-se a incidência do tributo, logo, esse só passa a ser devido quando consumado o fato.

## 1.2 Lançamento, Constituição e Extinção do Crédito Tributário

Com a ocorrência do fato jurídico tributário, nasce a obrigação tributária, porém, para que a Fazenda possa exigir do sujeito passivo o pagamento do tributo, é necessário que por meio de uma atividade administrativa, se identifique o sujeito passivo e determine o valor do montante. É quando se deixa de falar em obrigação tributária e passa a existir o crédito tributário.

Essa atividade administrativa é denominada lançamento, sendo descrito no CTN em seu artigo 142<sup>10</sup> e definido também pelo autor Paulo de Barros Carvalho, como se observa:

Lançamento é o ato jurídico administrativo da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o

<sup>7</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>8</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

<sup>9</sup> MAZZA. Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo. Saraiva, 2016

<sup>10</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como, pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.<sup>11</sup>

Portanto, o lançamento é um ato jurídico administrativo que torna o tributo líquido, certo e exigível pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, pela determinação do objeto da prestação, sendo formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido.

Conforme aduz Regina Helena da Costa<sup>12</sup>, “a natureza jurídica do lançamento é de ato administrativo, pois nem sempre impõe-se à uma sequência de atos para que se possa apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo da obrigação tributária principal”.

Quando tratamos da eficácia do lançamento<sup>13</sup>, a doutrina se divide em três vertentes de pensamentos: a constitutiva, que segundo o qual o artigo 142 do CTN, é o lançamento que constitui o crédito tributário; a declaratória, consiste no entendimento que ocorrido o fato jurídico tributário, o crédito tributário já existe, assim, o lançamento apenas declara o crédito; e a eficácia dúplice, que é aludida por Paulo de Barros Carvalho, que o lançamento apresenta caráter declaratório do fato e constitutivo da relação.

O lançamento possui três modalidades: o lançamento direto ou de ofício, o lançamento misto ou por declaração e o lançamento por homologação, cada um destes abordado a seguir.

Para Paulsen<sup>14</sup> o lançamento direto ou de ofício, sendo aquele realizado integralmente pela Fazenda, que apura o valor e notifica o contribuinte, sem que haja nenhuma participação do mesmo.

De acordo com Schoueri<sup>15</sup> o lançamento por declaração é o “lançamento misto”, já que nesta modalidade cogita-se que o sujeito passivo e a autoridade administrativa devem agir conjuntamente, para que se considere o lançamento válido. Aqui o contribuinte fornecerá ao fisco as informações para que ele apure o valor e o notifique.

<sup>11</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.464

<sup>12</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva 2014.

<sup>13</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>14</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>15</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**. 8<sup>a</sup> Edição. São Paulo, Saraiva, 2018.

Por fim, o lançamento por homologação, descrito no artigo 150<sup>16</sup> do Código Tributário Nacional, é o lançamento mais corriqueiro e justamente o mais abordado neste trabalho, sendo o mais importante para o tema. Nesta modalidade o contribuinte apura e recolhe o montante aos cofres públicos, cabendo à Fazenda somente chancelá-lo posteriormente.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A partir dessas definições vistas no artigo acima, surgem questionamentos sobre o lançamento ser ato exclusivo da administração pública, já que é o próprio contribuinte que apura e recolhe aos cofres públicos o montante devido. Como consequência destas indagações, o legislador sabiamente em seu § 4º determina que, não havendo homologação pela Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) anos, estará o mesmo homologado e extinto o crédito tributário, ou seja, o legislador “faz de conta” que houve uma homologação, dando-se a homologação tácita, acabando com a contradição e demonstrando que todo tributo tem lançamento, e ainda afirmando que é uma atividade exclusiva da administração.

Assim, o legislador reforça o previsto no parágrafo único do artigo 142<sup>17</sup> do CTN, e esclarece que de fato o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória da administração, ou seja, o lançamento não pode ser efetuado pelo contribuinte e nem por terceiros. Excluindo, via de regra, a incidência da decadência.

<sup>16</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>17</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

## CAPÍTULO 2 – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Uma vez que a obrigação tributária se torna exigível, identificando os sujeitos ativos e passivos e o seu montante devido, passa a ser denominado crédito tributário. O artigo 151<sup>18</sup> do CTN trata das modalidades em que o crédito tributário pode ser suspenso, vale ressaltar, que suspende apenas a sua exigibilidade, ou seja, impede que a autoridade administrativa exija o cumprimento da obrigação tributária, impedindo ações como execução fiscal.

Desta forma, Regina Helena Costa assevera que:

A presença de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito acarreta as seguintes consequências: a) o Fisco fica impedido de exercitar atos de cobrança, não podendo ajuizar a execução fiscal até que cesse a eficácia da causa suspensiva; e b) fica suspensa a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, se já iniciado, ou impedita a fluência de tal prazo<sup>19</sup>.

A suspensão do crédito tributário não tem caráter definitivo, mas sim temporário, e pode ser interrompido ou cessado pelo pagamento do tributo ou pela extinção do pagamento do crédito tributário, como por exemplo na decisão judicial declaratória de inexistência do tributo ou pelo restabelecimento da exigibilidade, que temos como exemplo a continuidade da ação de execução fiscal.

Segundo Regina Helena da Costa<sup>20</sup>, existe uma divergência doutrinária acerca de que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende também a possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito. Majoritariamente, entende-se que mesmo suspensa a exigibilidade de crédito tributário, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder com o lançamento do tributo, está sim, fica impedida de cobrá-la.

### 2.1 – Hipóteses de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, serão explicadas com mais esmero a seguir, porém, inicialmente cumpre destacar que estas hipóteses estão disciplinadas nos artigos 151 a 155-A do CTN, e são:

---

<sup>18</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>19</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva 2014.

<sup>20</sup> Ibidem.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

### 2.1.1 – Moratória

A Moratória é a ampliação ou a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, já acabado o prazo original. A prorrogação do prazo de pagamento pode ser feita de uma só vez ou de forma parcelada (Artigos 152 a 152-A, do CTN). A moratória visa, que com a concessão de novo prazo, seja permitido a recuperação do sujeito passivo que possivelmente está passando por dificuldade, possibilitando deste modo, que no futuro o sujeito passivo tenha condições de adimplir com a obrigação que no presente não consegue ou se conseguisse implicaria de forma muito onerosa em suas finanças.

O CTN em seu artigo 152 trata sobre dois tipos de moratória. A moratória em caráter individual e a moratória em caráter geral, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> BRASIL. LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

Como afirma Mazza<sup>22</sup> a moratória geral é aquela que abrange todos os contribuintes ou devedores dentro de um território, ou todos os contribuintes descritos na hipótese concessiva, como exemplo, no caso em que uma Lei Municipal que prorroga a data de pagamento do IPTU a todos os contribuintes, sujeitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributária a uma simples publicação da Lei. Já a moratória individual, é aquela que exige, nos termos da Lei, um despacho atendendo requerimento do interessado, da autoridade administrativa para deferir ou não o benefício do credor, e somente após o despacho que o crédito tem sua exigibilidade suspensa.

### 2.1.2 – Reclamações e Recursos Administrativos

Paulsen<sup>23</sup> e Schoueri<sup>24</sup> em suas respectivas obras dialogam sobre a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre das reclamações e recursos administrativos que é a hipótese de o contribuinte discordar da exigência fiscal, possibilitando-lhe impugná-la, o que faz surgir o contencioso administrativo e visando desconstituir o crédito tributário.

Assim, caso a autoridade administrativa reconheça como indevido o crédito tributário e julgar favorável ao contribuinte, estará extinto o crédito tributário (artigo 156, IX, do CTN), por outro lado, caso a autoridade administrativa decida de forma desfavorável ao contribuinte, a exigibilidade do crédito será restabelecida sendo possibilitado até o ajuizamento de execução fiscal, caso não seja pago espontaneamente o débito pelo contribuinte. Restando ainda, a possibilidade de questioná-lo na esfera judicial.

### 2.1.3 – Medida Liminar em Mandado de Segurança

A ação constitucional do mandado de segurança está disciplinada no artigo 7º<sup>25</sup> da Constituição Federal de 1988, e assegura aos indivíduos o direito líquido e certo lesado ou

<sup>22</sup> MAZZA. Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2016

<sup>23</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo – 8.ed.** – São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>24</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**. 8ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

ameaçado de lesão, e pode ser impetrado em caráter preventivo, ou seja, antes da ocorrência do ato ou 120 (cento e vinte) dias após o ato supostamente ilegal. Sobre essa temática Hugo de Brito assevera:

(...) conclui-se que o mandado de segurança pode ser utilizado, no âmbito tributário, sempre que o reconhecimento da invalidade do ato administrativo impugnado independe de solução de controvérsia factual. Com ele pode-se: impugnar um lançamento (por vícios formais ou materiais); afastar óbices indevidamente oferecidos à efetivação de uma compensação (Súmula 213 do STJ); impugnar ato de cancelamento ou suspensão de imunidade ou isenção tributária (por ofensa, por exemplo, ao princípio do devido processo legal); coibir o ato ilegal e abusivo de negar o fornecimento de certidões negativas de débito, ou certidões positivas com efeito de negativa etc.<sup>26</sup>

Schoueri<sup>27</sup> explica que, caso o Juiz à primeira vista, entenda que o impetrante tenha razão, que tenha cabimento jurídico (*fumus boni iuris*), e entender que existe danos irreparáveis ou de difícil reparação caso o impetrante tenha que esperar o final do processo para que seu direito seja reconhecido, o juiz pode abster a autoridade administrativa de praticar o ato através de medida liminar. Lembrando que a ordem judicial, suspende apenas a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo o lançamento para que o crédito seja constituído.

#### 2.1.4 – Medida Liminar ou Tutela Antecipada nas Demais Ações

Além das liminares em mandado de segurança, as medidas liminares concedidas em ações cautelares também suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim como as decisões em antecipação de tutela.

É proibido a concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e de bens provenientes do exterior, como disciplina o artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09, e quanto a proibição da compensação disciplina a Súmula 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou interlocutória”. Sobre isso assevera Paulsen<sup>28</sup>:

Deve-se atentar, ainda, para a proibição de concessão de liminar “que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior” (art. 7º, § 2º). A proibição quanto à compensação põe em lei orientação já consolidada na Súmula 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. Tais proibições se estendem à tutela antecipada (art. 7º, § 5º) e, por certo, também à medida cautelar (*ubi aedem ratio ibi idem jus*). Indeferida a liminar, medida cautelar

<sup>26</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>27</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**. 8ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>28</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo – 8.ed.** – São Paulo: Saraiva, 2017.

ou antecipação de tutela, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN).

Com explica Paulsen<sup>29</sup>, medida cautelar ou antecipação de tutela, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN).

#### 2.1.5 – Parcelamento

Inserido pela Lei Complementar nº 104 de 2001<sup>30</sup>, o parcelamento foi introduzido no Código Tributário Nacional com o artigo 155-A:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.;

O parcelamento nada mais é que uma moratória, com a peculiaridade de que se veem pagamentos parcelados do débito, na forma e prazo previstos em Lei. Regina Helena Costa<sup>31</sup> entende que diferença entre moratória e parcelamento é sutil, porquanto este é espécie daquela relação exsurge clara do preceito contido no § 2º do artigo 155-A, que determina a aplicação subsidiária, ao parcelamento, das disposições do CTN relativa à moratória, ou seja, enquanto a moratória se dar mediante execução unitária ou parcelada, o pagamento do débito em uma ou várias parcelas, o parcelamento, somente desta última forma.

#### 2.1.6 – Depósito do Montante Integral

<sup>29</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>31</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva 2014.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário através do depósito do montante integral está disciplinada no artigo 151<sup>32</sup>, II, do CTN, é um ato voluntário do sujeito passivo da relação tributária, ou seja, a propositura da ação não pode ser condicionada a efetivação do depósito, em que o contribuinte assegura os cofres públicos dos valores questionados.

O valor a ser depositado é o valor integral exigível até a data do depósito, e terá que ser feito na Caixa Econômica Federal em dinheiro, assim afirma a Súmula 112<sup>33</sup> do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Vale ressaltar, que a faculdade do depósito para o contribuinte é apenas para a propositura da ação, assim, para que a exigibilidade do crédito seja suspensa é obrigatório o seu depósito, tornando essa faculdade relativa, visto que sendo objeto a suspensão da exigibilidade o crédito tributário, essa faculdade cai por terra.

Deve-se salientar que o depósito do montante integral não se confunde com a medida liminar em sede de mandado de segurança em que pese tanto um quanto o outro suspenderem a exigibilidade do tributo como aduz Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva:

O direito de depositar o montante integral não se confunde com a medida liminar deferida em sede de mandado de segurança. Embora ambos sejam causas de suspensão da exigibilidade do tributo, possuem requisitos distintos. A autorização do depósito é ato de natureza administrativa, a concessão de liminar, ato eminentemente jurisdicional<sup>34</sup>.

O depósito do montante integral, pode ser feito de forma antecipada, ou seja, antes do dever jurídico de pagamento (lançamento), pois conforme mencionado no capítulo anterior, o lançamento é pressuposto para constituição do crédito tributário, a partir daí lhe confere exigibilidade, valor líquido e certo e determinando sujeito passivo e ativo. No caso, quando o contribuinte faz o depósito, acontece o lançamento tácito do crédito tributário, não se falando

<sup>32</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 112**. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Data da Publicação - DJ 03.11.1994 p. 297687

<sup>34</sup> SILVA. Ricardo Perlingeiro Mendes. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral. Aspectos processuais.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997.

mais em decadência do crédito, assim está pacífica a jurisprudência, como pode ser verificado em Agravo Regimental Recurso Especial<sup>35</sup> deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.**

1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

**2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (Grifo nosso)**

O depósito do montante integral costuma ser um tema bastante polêmico e alvo de diversas controvérsias, principalmente em relação ao seu levantamento, o artigo 32<sup>36</sup>, § 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) determina que o somente após trânsito em julgado da ação, o valor será levantado pelo contribuinte em caso de procedência da ação, e convertido em renda aos cofres da Fazenda Pública, em caso de improcedência da ação.

Contudo, firmou-se entendimento do STJ, no sentido de que o depósito deverá ser convertido em renda, inclusive nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito e existe também o uso desses valores pelo Estado conforme disciplina a Lei nº 9.703/98<sup>37</sup> e a LC nº 151/15<sup>38</sup> que trataremos mais especificadamente posteriormente.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Ementa, Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 969.579-SP, Relatoria do Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007. Segunda Turma. Agravante: Bull Tecnologia da Informação LTDA. Agravado: Fazenda Nacional Relator: Castro Meira. Brasília 16 de outubro de 2007.

<sup>36</sup> BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>37</sup> BRASIL. LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>38</sup> BRASIL LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015. Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

## 2.2 – Depósito do montante Integral: Hipóteses de Levantamento do Depósito em Julgamento sem Resolução do Mérito

Uma das hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral, como expressa o inciso II do artigo 141<sup>39</sup> do CTN, sendo assim, em matéria tributária é permitido que o contribuinte faça o depósito do seu montante como garantia que o mesmo terá sua exigibilidade suspensa e evitando os encargos da inadimplência e até mesmo uma possível execução prevista na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Silvia Caetano Marujo<sup>40</sup> acredita que é importante diferenciar o depósito do montante integral do depósito na ação de consignação em pagamento. O depósito do montante é uma causa de suspensão da exigibilidade e corresponde ao valor exigido pela Fazenda Pública cujo o contribuinte o acha indevido e irá questioná-lo em juízo, já o depósito na ação de consignação em pagamento, o contribuinte não está questionando a existência do valor, mas sim querendo pagar aquilo que acha devido e encontra obstáculos por parte do fisco para recebê-lo, garantindo-lhe o direito de pagar aquilo que entende devido (Artigo 164<sup>41</sup> do CTN).

Para que surta efeito o depósito do montante integral, e suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é necessário que ele seja integral, isto é, o valor que a Fazenda Pública exige até a data do depósito e em dinheiro, em conformidade com o disposto na Súmula 112<sup>42</sup> do STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Esse depósito do montante integral é opção do contribuinte, não sendo obrigado para o ajuizamento da ação, sendo uma garantia entre as partes que ao final da lide, em tese, após o

<sup>39</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>40</sup> MARUJO, Silvia Caetano. A Necessidade de Levantamento do Depósito Judicial pelo Contribuinte Quando Há a Extinção do Feito Sem resolução do Mérito Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/silviamarujo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/silviamarujo.pdf) Acesso em 02 de nov. de 2018.

<sup>41</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 112**. O deposito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro. Data da Publicação - DJ 03.11.1994 p. 297687.

trânsito em julgado, será levantado por quem é de direito. Por ser o depósito uma opção do contribuinte, o mesmo deve estar ciente que o valor depositado estará indisponível, não podendo levantá-lo antes do trânsito em julgado. No trânsito em julgado da ação o contribuinte sendo vencedor, levantará o valor em 24 (vinte e quatro) horas e em caso de vitória por parte da Fazenda Pública, será convertido em renda aos cofres públicos.

O depósito, em tese, estabelece uma garantia de juízo, e cabe ressaltar mais uma vez que é um ato voluntário do contribuinte, e que quando fazê-lo somente será levantado após o trânsito em julgado da ação, assumindo não somente o bônus (suspensão da exigibilidade do crédito) mas também ônus e obrigações.

O levantamento do depósito pelo contribuinte ou a sua conversão em renda aos cofres públicos depende do resultado da ação, tanto um quanto o outro, somente poderá ser efetivado após o trânsito em julgado da ação. Então se o contribuinte é vencedor da ação, o mesmo poderá levantar o que depositou.

Porém, se a Fazenda Pública for vencedora, o depósito será convertido em renda, conforme dispõe o artigo 32, §2º da Lei nº 6.830/80:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

**§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente<sup>43</sup>.** (grifo nosso)

Até que haja o trânsito em julgado da ação, o depósito tem a finalidade de inibir a execução fiscal com todos os seus consectários, como a fluência de juros e multas e garante os interesses da Fazenda Pública na satisfação do crédito tributário, uma vez que sendo

---

<sup>43</sup> BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

vencedora na ação e sendo convertido em renda o depósito, será extinto o crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156<sup>44</sup>, VI do CTN.

Pois bem, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, o levantamento do depósito ou conversão em renda somente seria possível após o trânsito em julgado da ação judicial.

O STJ entende que nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, o valor depositado será convertido em renda para a Fazenda Pública, dispondo que a extinção da decisão sem resolução de mérito não seria favorável ao contribuinte.

Equivocado, data máxima vénia, esse entendimento do STJ. Hugo de Brito<sup>45</sup> corrobora com a ideia de que quando a Lei se refere à “decisão favorável” ou a “decisão desfavorável”, evidentemente está a se referir à decisão de mérito. Por outro lado, o fato de estar o crédito tributário constituído com o depósito não quer dizer que esse crédito tributário tenha fundamento jurídico. Pelo contrário, quando o contribuinte faz o depósito para suspender a exigibilidade, e se opõe à cobrança, pondo em juízo a questão de saber se o tributo é devido ou não, somente diante de uma decisão de mérito favorável à Fazenda Pública é que se torna válido o ato de execução, vale dizer, no caso, a conversão do depósito em renda.

Hugo de Brito<sup>46</sup> acredita que o contribuinte ao ingressar em juízo, busca uma decisão favorável e a possível resolução da lide. Porém, pode acontecer um possível julgamento que não adentre ao mérito, seja por falta de algum pressuposto processual ou até mesmo de uma das condições da ação, assim, haverá a extinção do processo sem a resolução do mérito, pois antes de adentrar ao mérito, o juiz deve proceder o exame quanto aos requisitos de admissibilidade.

É notório que quando ocorre a extinção do processo sem a resolução do mérito, é possível a propositura da mesma demanda (com o mesmo objeto, mesmas partes) exceto em casos de litispendência, coisa julgada e perempção. Ou seja, poderá ingressar nova demanda para discutir a mesma exação.

Já no caso do depósito do montante quando a ação for extinta sem a resolução do mérito, não houve nem análise sobre a exigibilidade do crédito tão pouco quanto a existência

<sup>44</sup> BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>45</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

<sup>46</sup> Ibidem.

do crédito, sequer chegou a analisar o mérito, não existe coisa julgada material e nem decisão favorável à Fazenda Pública.

Anteriormente, o STJ entendia que caso a ação fosse extinta sem a resolução do mérito, o valor depositado seria devolvido ao contribuinte. O entendimento era no sentido de que o depósito somente poderia ser convertido em renda após o trânsito em julgado da ação e sendo a Fazenda Pública vencedora, e sendo devolvido ficaria o contribuinte sem o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito.

### **CAPÍTULO 3 – O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: LEI Nº 9.703/98 E LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015**

Com a Lei nº 9.703<sup>47</sup>, de 17 de novembro de 1998, os depósitos judiciais e extrajudiciais e contribuições federais, são transferidos pela Caixa Econômica Federal às contas do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade. Assim, quando a ação for favorável a Fazenda Pública, o depósito será convertido em renda aos cofres públicos transformando em definitivo o pagamento, ademais se a ação for favorável ao contribuinte, a caixa devolverá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas o valor acrescido de juros.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

---

<sup>47</sup> BRASIL. LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

II - Transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Essa Lei foi muito atacada e questionada sobre a sua constitucionalidade, um dos críticos foi Hugo de Brito<sup>48</sup> utilizando diversos argumentos, que entre eles estão: A violação ao princípio da isonomia, visto que após depositado, o contribuinte estaria privado deste valor e o Estado o estaria fazendo uso; violação do princípio do devido processo legal, uma vez que o levantamento dos valores só seriam possíveis após o trânsito em julgado da ação, conforme o artigo 32<sup>49</sup> da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e afronta aos métodos constitucionais para criação de empréstimos compulsórios, uma vez que assim é entendida a natureza da lei.

Diante de tantos questionamentos, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.933, porém, o plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei e indeferiu unanimemente a ADI e um dos argumentos usados foi que o depósito antecipado do tributo e contribuições é voluntário e facultado ao contribuinte.

Ao nosso entendimento isso é um total absurdo, visto que somente obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito, assim, o depósito se torna obrigatório para a obtenção da suspensão.

De acordo com o autor Igor Mauler Santiago:

Ainda que constitucional, a lei teve dois efeitos deletérios: i) atiçou a cobiça da Fazenda Nacional por dinheiro em lugar de outras garantias nas execuções fiscais, jogando por terra o princípio da menor onerosidade, com a benção do STJ; e ii) fê-la apostar na morosidade judiciária, pois, já dispondo livremente dos recursos, ganha mais em protelar reveses (que a obrigação a devolvê-los) do que em antecipar o êxito<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>49</sup> BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>50</sup> LC 151 e leis estaduais sobre depósitos em juízo violam a Constituição. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-04/consultor-tributario-lc-151-leis-estaduais-depositos-juizo-violam-constituicao>. Acesso 02 de nov. 2018

A Lei nº 9.703/98<sup>51</sup> que dispõe sobre as transferências dos valores depositados em âmbito federal, e determina a transferência de 100% (cem por cento) dos valores depositados para a conta do Tesouro, já a Lei Complementar nº 151/15, determina a transferência para o Tesouro do Estado de 70% (setenta por cento) dos valores depositados em processos judiciais e administrativos em que os Estados, Distrito Federal e Municípios sejam parte, deixando a diferença de 30% (trinta por cento), para o fundo de reserva. O risco deste fundo não ser suficiente para levantamento dos depósitos em caso de a Fazenda Pública ser derrotada na ação está confessada no artigo 8º, § 2º e 3º da Lei, vejamos:

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo<sup>52</sup>.

Sendo assim, com a Lei nº 9.703/98 a possibilidade de o contribuinte levar o calote é quase nenhuma, visto que a Lei autoriza a Caixa Econômica Federal debitar diretamente da Conta Única do Tesouro Nacional, já com a LC nº 151/15, quem garante que esses fundos Estadual, Distrital ou Municipal terão capacidade para honrar com os valores depositados? Quem garante que essa conta de que a Fazenda Pública é vencedora em quase setenta por cento das ações é verdadeira (por isso o percentual de 70% (setenta por cento) dos valores será transferido)? Certamente isso irá se tornar um desequilíbrio e os depósitos tendem a declinar, devido à perda de confiança da população no instituto.

Assim como a Lei nº 9.703/98, a Lei Complementar nº 151/15 também está sendo alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADI 5.361 foi ajuizada pela Associação dos

<sup>51</sup> BRASIL. LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

<sup>52</sup> BRASIL. LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

Magistrados Brasileiros (AMB), alegando violação do devido processo legal, criação de empréstimo compulsório, assim como na ADI 1.933, que foi ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a AMB também afirma que há riscos de judicialização nos casos em que os Estados, Distrito Federal e Municípios não devolverem os valores aos contribuintes, consequentemente, criando mais uma fonte de litígios.

Com a Emenda Constitucional nº 99/2017<sup>53</sup>, criou-se um fundo garantidor, administrado pelo Tribunal de Justiça, pelo qual será depositado 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados em ações judiciais ou em recursos administrativos em que fazem parte os Estados, os Municípios e o Distrito federal, a fim de honrar com eventuais derrotas nas causas em que façam parte. Assim, 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados poderão ser usados para pagamentos de precatórios.

O Poder Público não deve usar os depósitos judiciais para resolver problemas orçamentários, como se pretendeu resolver com a edição das Leis, deve ser solucionado por uma melhor gestão. Ao invés disso, cria artifícios para fazer uso de valores de depósitos judiciais indevidamente, criando passivos que futuramente não será capaz de honrar.

### 3.1 – A Possibilidade de Levantamento do Valor Depositado pelo Contribuinte e sua Conversão em Renda aos Cofres Públicos

De acordo com o artigo 32<sup>54</sup> da Lei nº 6.830/80 (Lei Execução Fiscal), somente após o trânsito em julgado da ação, o contribuinte levantará o valor, em caso de procedência da ação, e será convertido em renda aos cofres públicos caso improcedente a ação.

### 3.2 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário pelo Depósito do Montante Integral como Pagamento Provisório do Crédito Tributário

---

<sup>53</sup>BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 99, de 14 dezembro de 2017. D. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm) Acesso em: 24 de nov. de 2018

<sup>54</sup> BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

Antes de demonstrar a verdadeira natureza do depósito do montante integral, é necessário fazer uma análise crítica à Lei nº 9.703/98 e à Lei Complementar nº 151/15, pois devido ao advento dessa legislação passou-se a utilizar de maneira equivocada os depósitos judiciais revertidos em renda para a Fazenda Pública.

A Lei nº 9.703/98 determina a transferência imediata para a União da totalidade dos depósitos feitos pelo contribuinte em processos administrativos e judiciais federais, assim como a LC nº 151/15 a transferência de 70% (setenta por cento) deste valor em processos em que sejam parte os Estados, Municípios e o Distrito federal.

Hugo de Brito<sup>55</sup> alega que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) regula de forma clara e objetiva que somente após o trânsito em julgado da ação o contribuinte levantará o valor depositado caso seja vencedor na ação, e somente será convertido em renda para os cofres públicos caso a Fazenda Pública seja vencedora na ação, extinguindo o crédito tributário mediante o pagamento (artigo 156, IV, do CTN).

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 1933<sup>56</sup> declarando a constitucionalidade da Lei nº 9.703, partindo do pressuposto que os depósitos possuem natureza administrativa e que não existe obrigatoriedade em fazê-lo, que não seria empréstimo compulsório ou confisco porque sua restituição era garantida e que seu único intuito seria suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim afastando o questionamento sobre a violação do devido processo legal.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciam atividade jurisdicional.
2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento.
3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214.

<sup>55</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito tributário*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1933/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 05 outubro 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório.
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Ocorre que o depósito do montante integral, não se trata apenas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também tem como função proteger o contribuinte contra a incidência de juros e multas de mora, as correções monetárias elevadíssimas, a expedição de certidões de regularidade (certidão positiva com efeito negativa) e assim por diante. No entanto, essa faculdade imputada ao contribuinte, torna-se quase obrigatória.

Em relação a Lei Complementar nº 151/15, a insensatez se torna ainda maior, visto que o objetivo do “apossamento” dos valores depositados pelos contribuintes será para pagamento de precatórios. É difícil de acreditar que a Fazenda Pública tenha condições de devolver o valor que “apossou”, uma vez que o mesmo é utilizado para pagar precatórios que não teve condições de pagar.

Assim, diante dos argumentos apresentados, do apossamento do valor depositado pelo contribuinte, converteu os depósitos, pura e simplesmente, determinando que a Caixa Econômica Federal repasse os valores respectivos para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade. E com isto consumou uma verdadeira expropriação, num atentado claro e ostensivo ao direito de propriedade, que a Constituição expressamente assegura (artigo 5º, XXII).

Schoueri<sup>57</sup> defende que, o simples fato de os recursos serem transferidos para a Conta Única do Tesouro, não seja suficiente para converter o depósito em pagamento antecipado, devido a sua natureza, argumentando que pagamento visa extinguir o crédito tributário e o depósito não, e que a transferência não dá a instituição a posse do valor.

É possível discordar do argumento defendido por Schoueri, tendo em vista que, o valor depositado é transferido imediatamente pela Caixa Econômica Federal para os Cofres Públicos, e que fará uso deste valor como bem quiser! Isso não seria posse do valor depositado pelo contribuinte? A simples promessa da devolução em 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado da ação sendo o contribuinte vencedor tira a natureza de pagamento antecipado?

Hugo de Brito<sup>58</sup>, defende que é pagamento porque a Lei estabelece que “os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional,

<sup>57</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**. 8ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2018.

<sup>58</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais” (artigo 1º, § 2º do CTN). Mas é pagamento provisório, porque após o encerramento do processo ao qual esteja relacionado será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a sentença lhe for favorável, ou será transformado em pagamento DEFINITIVO, quando a sentença ou decisão for favorável à Fazenda Pública (artigo 1º, § 3º, I e II).

Não haveria de se confundir o depósito do montante com o pagamento, visto que aquele é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e este é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, CTN). Pois bem, vale ressaltar que o depósito será levantado pelo contribuinte em caso de vencedor da ação e transformado em renda aos cofres públicos em caso de o contribuinte ser vencido na ação.

O que seria a conversão em renda do montante depositado? É quando o juiz autoriza a transferência do depósito feito pelo contribuinte em decorrência da ação para a Fazenda Pública, caso seja improcedente. Veja que quase não há diferença entre as determinações dadas pela Lei nº 9.703/98 e pela LC nº 151/15 e a conversão em renda do valor depositado, ambos vão para os cofres públicos, apenas o trânsito em julgado da ação diferencia uma da outra.

Conforme eludido acima, a Lei nº 9.703/98 foi alvo da ADI 1.933, e considerada constitucional, data máxima vênia equivocada. Ao nosso entendimento, os argumentos suscitados na ADI são legítimos. Abordaremos dois argumentos alegados na ADI 1.933, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e na ADI 5361 ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB): A violação ao princípio da isonomia, ou da paridade das armas e a pretensão do Poder Público em transformar os depósitos judiciais em empréstimos compulsórios.

Ao fazer o depósito do montante integral, o contribuinte confere ao Estado a guarda deste valor, por sua vez, ele é transferido imediatamente a Conta Única do Tesouro, e a partir daí podendo ser usado pelo Estado ao seu bem entender. E uma vez depositado, o contribuinte somente o levantará após o trânsito em julgado da ação, estando o mesmo indisponível ao depositante.

O contribuinte faz o depósito a fim de buscar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, optando pela desistência da suspensão, está impedido de levantar o valor depositado, ou seja, se o depósito é facultativo ao contribuinte, porque não permitir o levantamento deste, visto que suspenderá o benefício da suspensão da exigibilidade do crédito

tributário? Vislumbra séria violação ao princípio da isonomia, uma vez que somente o Estado pode fazer uso do valor antes do trânsito em julgado da ação.

Quanto ao Poder Público converter o depósito em empréstimo compulsório, é bem claro, se confrontarmos o que realmente se trata o apossamento dos valores pelo Estado e o conceito de empréstimo compulsório.

O conceito de empréstimo compulsório segundo Vittorio Cassone<sup>59</sup> é o empréstimo que deve ser feito obrigatoriamente pelos contribuintes eleitos pela norma impositiva, que pressupõe a exclusão da vontade, representando verdadeiro tributo restituível, mesmo sendo compulsório, deve ser restituído na forma, prazo e espécie previstos pela lei instituidora.

Não existe diferença entre a expropriação feita na transferência do depósito determinada pela Lei nº 9.703/98 e o empréstimo compulsório, transformando a transferência em um empréstimo compulsório disfarçado e revestido de inconstitucionalidade.

Por fim, mesmo a Lei nº 9.703/98 e a LC nº 151/15 estando revestidas de inconstitucionalidades as transferências aos cofres públicos dos valores depositados estão sendo feitos, e enquanto essa expropriação continuar, os depósitos nada mais serão que pagamentos provisórios do crédito tributário.

---

<sup>59</sup> CASSONE. Vittorio, **Direito Tributário**, 27ª edição. São Paulo. Atlas. 2017

## CONCLUSÃO

Ao analisar a jurisprudência e a aplicação da legislação observa-se em relação a Lei complementar nº 151/2015, que está é inconstitucional tendo em vista que o “apossamento” dos valores depositados pelos contribuintes para pagamento de precatórios. A Fazenda Pública utiliza de um recurso que não que lhe pertence para pagamento de dívidas que está contraiu e é possível que está não tenha condições de devolver o valor que “apossou”, uma vez que o mesmo é utilizado para pagar precatórios que não teve condições de pagar.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal julgou tenha declarado a constitucionalidade da Lei nº 9.703/98, partindo do pressuposto absurdo que os depósitos têm natureza administrativa, que não existe obrigatoriedade em faze-lo e que o uso do valor depositado somente pelo Estado não viola o princípio da isonomia, que não era empréstimo compulsório ou confisco porque sua restituição era garantida, uma vez que o conceito de empréstimo compulsório é exatamente o que é feito com a expropriação do depósito e que seu único intuito é suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim afastando o questionamento sobre a violação do devido processo legal.

A finalidade do depósito do montante integral, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, para o contribuinte a função também é proteger-se contra as altas incidência de juros e multas de mora, as correções monetárias elevadíssimas, a expedição de certidões de regularidade e assim por diante. No entanto, essa faculdade imputada ao contribuinte, torna-se quase obrigatória.

Mesmo diante da inconstitucionalidade da Lei nº 9.703/98 e da LC nº 151/15, a transferência serão realizadas e a natureza jurídica do depósito do montante integral será convertida em pagamento provisório, podendo ser transformado em definitivo na improcedência da ação, assim como a própria lei relata.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 99, de 14 dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc99.htm) Acesso em: 24 de nov. de 2018

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015. Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018

BRASIL. LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998. Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9703.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. LEI. No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Ementa, Agravo Regimento no Recurso Especial. AgRg no REsp 969.579-SP, Relatoria do Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007. Segunda Turma. Agravante: Bull Tecnologia da Informação LTDA. Agravado: Fazenda Nacional Relator: Castro Meira. Brasília 16 de outubro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 112**. O deposito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro. Data da Publicação - DJ 03.11.1994 p. 297687.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade nº 1933/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 05 outubro 2006. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 02 nov. 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** – 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**, 27<sup>a</sup> edição. São Paulo. Atlas. 2017

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 4<sup>a</sup> edição. São Paulo: Saraiva 2014.

LC 151 e leis estaduais sobre depósitos em juízo violam a Constituição. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-04/consultor-tributario-lc-151-leis-estaduais-depositos-juizo-violam-constitucacao>. Acesso 02 de nov. 2018

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

MACHADO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARUJO, Silvia Caetano. A Necessidade de Levantamento do Depósito Judicial pelo Contribuinte Quando Há a Extinção do Feito Sem resolução do Mérito Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/silvia\\_marujo.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/silvia_marujo.pdf) Acesso em 02 de nov. de 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo. Saraiva, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHOUERI, Luis Eduardo, **Direito Tributário**. 8<sup>a</sup> Edição. São Paulo, Saraiva, 2018.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. **A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral. Aspectos processuais.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997.